

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO DOS DISPUTE BOARDS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS

POSSIBILITIES FOR THE USE OF DISPUTE BOARDS IN THE RESOLUTION OF STRUCTURAL LITIGATION

Giovanna Freitas de Lima ¹

Luiz Fernando Bellinetti ²

Resumo

Trata-se de pesquisa que investiga a possibilidade de utilização dos dispute boards na solução de litígios estruturais, situando-se nos campos do Direito Negocial e do Direito Processual Civil. A problemática da pesquisa consiste em verificar se esse mecanismo pode ser empregado de forma adequada na resolução desse tipo de conflito, marcado por elevada complexidade, multipolaridade e necessidade de reestruturação institucional. Parte-se da hipótese de que os dispute boards constituem ferramenta eficaz para o tratamento de litígios estruturais, em razão da afinidade entre suas características e as demandas desses conflitos. A pesquisa adota o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica, e tem como objetivo geral demonstrar a viabilidade da aplicação dos dispute boards em litígios estruturais. Os resultados indicam significativa compatibilidade entre os dispute boards e os litígios estruturais, especialmente quanto à flexibilidade, consensualidade, atuação contínua e capacidade de lidar com múltiplos interesses. Assim, conclui-se que os dispute boards podem contribuir para soluções mais eficientes e adequadas, desde que haja vínculo contratual que sustente sua utilização.

Palavras-chave: Direito negocial, Litígios estruturais, Dispute boards, Acesso à justiça, Contratos

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the possibility of using dispute boards in the resolution of structural litigation, situating itself within the fields of Legal transactional Law and Civil Procedure. The research problem consists of examining whether this mechanism can be appropriately employed to resolve this type of dispute, which is characterized by high complexity, multipolarity, and the need for institutional restructuring. The underlying hypothesis is that dispute boards constitute an effective tool for addressing structural litigation, due to the affinity between their characteristics and the demands of such conflicts. The research adopts a deductive method, based on a bibliographic review, and aims to demonstrate the feasibility

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

² Professor associado da Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina.

of applying dispute boards to structural litigation. The results indicate a significant compatibility between dispute boards and structural litigation, particularly regarding flexibility, consensuality, continuous involvement, and the ability to manage multiple interests. It is thus concluded that dispute boards can contribute to more efficient and appropriate solutions, provided that there is a contractual relationship supporting their use.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal transactional law, Structural litigation, Dispute boards, Access to justice, Contracts

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa inserida nos campos do Direito Negocial e do Direito Processual Civil, com foco na aplicação dos *dispute boards* (DB) a litígios estruturais. O problema-chave da pesquisa diz respeito a se os *dispute boards* podem ser utilizados para a adequada solução de litígios estruturais; ou seja, se, uma vez instalados litígios estruturais, os *dispute boards* podem ser utilizados para o seu tratamento. Como hipótese, tem-se que os *dispute boards* constituem uma ferramenta eficaz para a resolução de litígios estruturais, considerando a afinidade de suas respectivas características.

Portanto, será utilizado o método dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica. Ademais, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar se o instituto dos *dispute boards* podem ser utilizados para solucionar litígios estruturais.

Como objetivos específicos, busca-se expor o conceito de acesso à justiça; apresentar as ondas de acesso à justiça e o sistema multiportas; sintetizar o conceito de *dispute boards*; compilar suas espécies e características; explicar a relação entre os processos coletivos e os litígios e processos estruturais; apreciar as características dos litígios e processos estruturais; e refletir acerca da possibilidade da utilização de *dispute boards* em litígios e processos estruturais.

2 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA E SISTEMA MULTIPORTAS

Embora tenha possuído um sentido mais restrito, no fim dos anos 70, o acesso à justiça assumiu um significado mais amplo, qual seja “[...] a possibilidade de se fazer uso das várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça” (Galanter, 2015, p. 38).

Essa concepção de justiça, que poderia ser oferecida em diversos arranjos institucionais e modalidades, foi sedimentada com a criação do Projeto Florença, dirigido por Mauro Cappelletti (Galanter, 2015, p. 38). Em uma série chamada ‘Acesso à Justiça’, o projeto se utilizou de experimentos e programas de diversas locais para codificar uma visão de acesso à justiça para além dos tribunais e da representação advocatícia (Galanter, 2015, p. 38-39).

Sob esse viés, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) destacaram que o acesso à justiça era o requisito essencial, bem como o mais básico dos direitos humanos, de um ordenamento jurídico atual e igualitário que pretendesse não apenas proclamar, mas de fato garantir os direitos de todos. Tal direito fundamental foi reconhecido no ordenamento pátrio no artigo 5º, inciso

XXXV, da Constituição Federal de 1988, no qual consta que "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Em adição, Cappelletti desenvolveu sua visão de acesso à justiça através de três ‘ondas’, que podiam ser exemplificadas por desenvolvimentos institucionais ocorridos, em especial, nos Estados Unidos (Galanter, 2015, p. 39). Contudo, antes que se proceda a uma análise mais detalhada de cada uma delas, necessário mencionar que passaram a ser debatidas novas ondas de acesso à justiça, sendo que o foco da quarta é o acesso dos advogados à justiça e a ética nas profissões que envolvam o direito; da quinta, a internacionalização da defesa dos direitos humanos; da sexta, novas tecnologias para melhorar o acesso à justiça; e da sétima, a desigualdade nos sistemas de justiça (Ottoboni; Nunes, 2023, p. 23).

Em retorno às três primeiras ondas, pensadas como uma resposta aos problemas de acesso à justiça que haviam sido identificados nas pesquisas de Cappelletti e Garth (1988, p. 31, grifo dos autores), tem-se que:

[...] a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*ênfase de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Pode-se estabelecer paralelo com a primeira onda de acesso à justiça e a Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988)”. Outro paralelo pode ser estabelecido com o Código de Processo Civil, que, em seu artigo 98, garante que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Brasil, 2015).

De modo mais específico, cabe destacar que foram sistematizados por Cappelletti e Garth (1988, p. 35-47) três modelos de reformas na assistência judiciária. O sistema *judicare* parte do pressuposto de que a assistência judiciária é um direito de todos que se enquadrem nos requisitos legais, e possui como fim fornecer aos litigantes de baixa renda representação jurídica por advogado; mas os honorários são pagos pelo Estado, e não pelo cliente (Cappelletti; Garth, 1988, p. 35). No caso brasileiro, esse sistema equivaleria à advocacia dativa, regulamentada, inclusive, pela Resolução nº 618/2025 do Conselho Nacional de Justiça (2025, p. 1).

No caso dos advogados remunerados pelos cofres públicos, os serviços jurídicos têm de

ser prestados por “escritórios de vizinhança”, nos quais advogados pagos pelo governo são encarregados de atender e promover os interesses da classe hipossuficiente, ainda que também atendam a casos individuais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 39-40). Esse dispositivo se assemelha à Defensoria Pública, organizada pela Lei Complementar nº 80/1994, que, além de fornecer assistência jurídica individual (Brasil, 1994), é uma das legitimadas para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (Brasil, 1985).

Por fim, os modelos combinados são aqueles que mesclam os dois anteriores, considerando suas respectivas limitações e o fato de que esses podem ser complementares (Cappelletti; Garth, 1988, p. 43). Tendo em vista que a primeira onda possibilitou a defesa dos interesses difusos dos hipossuficientes, mas deixou de abarcar os dos consumidores e defensores do meio ambiente, criou-se a base da segunda onda (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49).

Essa onda partiu do pressuposto que o processo civil, do modo como estava configurado, não estava apto a lidar com direitos difusos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49), conforme será abordado de forma mais extensa no tópico 4. Como resposta a esse desafio, os autores sistematizaram três métodos, a ação governamental, a técnica do Procurador-Geral privado e a técnica do advogado particular do interesse público (Cappelletti; Garth, 1988, p. 51-67).

Quanto à ação governamental, seu fim é representar interesses que, pela via advocatícia tradicional, não poderiam ser adequadamente representados, como é o caso dos direitos difusos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 54). Contudo, essa via apresenta como desvantagens a falta de *expertise* técnica em áreas além do direito (Cappelletti; Garth, 1988, p. 54) e a morosidade da máquina pública (Cappelletti; Garth, 1988, p. 85). Por sua vez, pode-se fazer vinculação da ação governamental com o Ministério Público, que, conforme artigo 127 da Constituição Federal, possui como incumbência “[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988).

No que se refere à técnica do Procurador-Geral Privado, trata-se da possibilidade de o indivíduo promover ação em defesa de interesses públicos ou coletivos, como ações interpostas com o fim de impugnação ou paralisação de determinada ação governamental (Cappelletti; Garth, 1988, p. 55). É o caso, por exemplo, da ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão “[...] para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio” público (Brasil, 1965).

Por fim, a técnica do advogado particular do interesse público diz respeito a possibilidade de agentes não estatais representarem interesses difusos, como associações (Cappelletti; Garth, 1988, p. 57). Nesse contexto, as *class actions* (ações coletivas) e as ações de interesse público permitem que um único litigante represente um grupo inteiro, o que reduz

custos organizacionais e possibilita reunir várias pequenas demandas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 60). A seu turno, exemplo dessa técnica no contexto brasileiro é a possibilidade de associações proporem ação civil pública, conforme artigo 5º, inciso V, da Lei da Ação Civil Pública, também conhecida como Lei nº 7.347/1985 (Brasil, 1985).

Quanto ao processo coletivo no Brasil, ainda cabem algumas considerações. Em que pese não haja uma codificação unificada sobre o tema, o processo civil é tratado de forma esparsa em diferentes leis, como a Lei da Ação Civil Pública (Brasil, 1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Além disso, é uma ferramenta muito utilizada o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regulado no capítulo VIII do Código de Processo Civil, por meio do qual o tribunal julgador fixa uma tese vinculante, que deve ser aplicada a diversos processos individuais similares (Brasil, 2015).

Por sua vez, a terceira onda, a que mais se coaduna com a problemática do presente trabalho, abrange tanto a advocacia, judicial ou extrajudicial, exercida por advogados privados ou públicos, quanto vai além (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67). Por essa amplitude, é denominada “enfoque do acesso à Justiça”, concentrando sua atenção no conjunto amplo de instituições e mecanismos, bem como nas pessoas e procedimentos utilizados para processar e até mesmo prevenir conflitos nas sociedades contemporâneas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68). Ademais, seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em considerá-las como apenas algumas entre diversas possibilidades voltadas à melhoria do acesso (Cappelletti; Garth, 1988, p. 68).

Dentre essas possibilidades, os autores destacam como reformas as mudanças nos procedimentos, ajustes na estrutura dos tribunais ou a criação de novos, o uso de pessoas leigas ou auxiliares, tanto na função de juízes quanto de defensores, alterações no direito material com o objetivo de prevenir conflitos ou tornar sua resolução mais simples, além da adoção de mecanismos privados ou informais para solucionar litígios (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71). Além disso, essa perspectiva reconhece a importância de adequar e relacionar o processo civil ao tipo de litígio (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71).

Em adição, os autores defendem que as partes envolvidas no litígio também precisam ser consideradas, pois podem manter uma relação duradoura e complexa, ou apenas contatos ocasionais; e, no primeiro caso, a mediação ou outros meios de intervenção conciliadora são os mais adequados para preservar esses vínculos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 72). Ainda, é possível que as partes possuam grandes diferenças em poder de barganha, o que também deve ser considerado (Cappelletti; Garth, 1988, p. 72).

Sob os pontos de vista conceitual e prático, considerando que os conflitos produzem

efeitos tanto coletivos quanto individuais e que esses efeitos podem decorrer de medidas distintas, afigura-se necessário distinguir esses tipos de repercussão (Cappelletti; Garth, 1988, p. 72). Por exemplo, ao considerar as vantagens que o litigante organizacional possui em relação ao indivíduo, essas, em um primeiro nível, dizem respeito à capacidade de reconhecer um direito, arcar com os custos de uma causa de menor porte ou utilizar o foro de maneira eficiente para fazer valer um direito ou defendê-lo de questionamentos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 72).

Em um segundo nível, as vantagens envolvem a capacidade de conduzir casos-piloto para garantir precedentes favoráveis, que podem beneficiar situações individuais; de estruturar transações de modo a aproveitar essas normas; de fiscalizar o cumprimento de determinada legislação, quando necessário; e de propor ou exercer pressão em favor de mudanças que resultem em leis mais favoráveis (Cappelletti; Garth, 1988, p. 73).

Dessa maneira, infere-se que a terceira onda diz respeito à qualidade e eficiência da tutela dos direitos, seja essa judicial ou extrajudicial. Um dos meios de garantir essa qualidade é pela razoável duração do processo, preceituada no artigo 5º, inciso LXXVIII, que determina que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). O Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, também inclui dentre os processos que devem ter razoável duração a atividade satisfativa (Brasil, 2015).

Outro desses meios é o previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que dispõe que todas as partes do processo devem cooperar para que haja uma decisão de mérito célere, justa e efetiva (Brasil, 2015). Por sua vez, a flexibilização de regras processuais no Código de Processo Civil permite adaptar o procedimento às particularidades do caso, através de negócios jurídicos processuais, previstos no artigo 190, e de calendários processuais, conforme artigo 191, por exemplo (Brasil, 2015).

A seu turno, outro importante avanço foi a adoção do denominado sistema multiportas, que parte da “[...] ideia de que o sistema encarregado de distribuir a justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas, cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 152).

A adoção desse sistema no ordenamento brasileiro pode ser visualizada nos incisos do artigo 3º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), nos quais constam, respectivamente, que a arbitragem é permitida; que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida pelo Estado; e que advogados, juízes, promotores de justiça e defensores públicos devem estimular a mediação, a conciliação e outros meios de solução consensual.

Nota-se, portanto, que foram explicados o conceito de acesso à justiça e os principais

aspectos de cada uma de suas ondas, quais direitos visavam garantir e quais técnicas poderiam ser utilizadas para tanto. Houve enfoque na terceira onda de acesso à justiça, que privilegia a qualidade da tutela dos direitos e a adaptação dos procedimentos às necessidades do conflito. Por fim, é neste cenário que, adotado o sistema multiportas no ordenamento brasileiro, passa-se à análise dos *dispute boards*.

3 DISPUTE BOARDS

Além de *dispute boards*, outras nomenclaturas que podem ser utilizadas são “*dispute resolution board*”, “*dispute settlement panel*”, “Junta de Conflitos”, “Comitê de Resolução de Controvérsias”, “Comitê de Resolução de Disputas”, “Conselho de Conflito”, por exemplo (Pereira, 2023, p. 70). Contudo, utiliza-se na presente pesquisa a primeira denominação.

Nesse íterim, o *dispute board* é um meio consensual de resolução de conflitos entre as partes, admitido em contratos de execução continuada, sendo constituído por um comitê formado por um ou mais especialistas independentes, escolhidos pelos contratantes, com a finalidade de acompanhar a execução contratual (Ribeiro; Muniz, 2018, p. 123).

Os consultores ou conselheiros devem possuir amplo conhecimento sobre o negócio jurídico celebrado, de modo que possam orientar e emitir recomendações e/ou decisões a respeito das controvérsias que surgirem durante a vigência do contrato, possibilitando também a troca de experiências entre os profissionais envolvidos (Ribeiro; Muniz, 2018, p. 123).

Outra conceituação é de que o *dispute board* é um mecanismo de prevenção e resolução de disputas por meio do qual as partes instituem, no início da relação contratual ou ao longo de sua execução, um comitê composto por profissionais independentes e imparciais, formado por um ou mais membros, cuja função é prevenir e solucionar conflitos que venham a surgir entre as partes durante o cumprimento do contrato (Mello, 2023, p. 67).

Em adição, o comitê possui poderes atribuídos pelo contrato para atuar tanto de forma prévia, prevenindo ou evitando conflitos, quanto posterior, ao recomendar medidas ou proferir decisões provisórias acerca dessas controvérsias (Camilo Junior; Martins, 2024, p. 13). Sua atuação é guiada por uma lógica pragmática, desenvolvendo-se com certo grau de informalidade e com respostas céleres, sempre orientada pelo compromisso de dar continuidade ao projeto, evitando atrasos e, sobretudo, reduzindo o risco de paralisação de sua execução (Camilo Junior; Martins, 2024, p. 13).

Por meio dos conceitos fornecidos, é possível observar que a prevenção de conflitos é uma característica comum, para além da resolução de controvérsias pontuais (Ribeiro, 2020, p.

47). Justamente em razão de ser tanto um instrumento de prevenção, quanto de resolução de conflitos colocado à disposição das partes em uma relação contratual, é necessário que a modalidade mais adequada seja definida conforme o que se pretende atingir por ocasião da elaboração do contrato (Ribeiro, 2020, p. 47).

Em outras palavras, pode-se dizer que o *dispute board* é meio autocompositivo e heterocompositivo (Mello, 2023, p. 68). Isso porque, ao longo da execução do contrato, o comitê pode não apenas prestar assistência informal às partes para que elas transacionem por conta própria acerca do litígio, mas também emitir recomendação ou decisão, quando provocado, para resolver disputas, respectivamente (Mello, 2023, p. 68). Assim, com a formalização do contrato e a instituição do *dispute board*, as partes podem, sempre que julgarem oportuno ou necessário, submeter determinada controvérsia ao comitê para que este se manifeste (Ribeiro, 2020, p. 47).

Com base nessa visão, afiguram-se três modalidades de *dispute boards*, sendo elas “[...] o comitê de recomendação (*dispute review board*), o comitê de adjudicação (*dispute adjudication board*) e o comitê híbrido ou misto (*combined dispute board*)” (Mello, 2023, p. 106), considerando a eficácia de suas providências (Camilo Junior; Martins, 2024, p. 17).

A primeira dessas modalidades é o *dispute review board*, também conhecido como comitê de revisão, o qual presta assistência de forma mais informal e emite recomendações às partes com o objetivo de solucionar a controvérsia (Ribeiro, 2020, p. 47). Em regra, essas recomendações não possuem caráter vinculante em um primeiro momento (Ribeiro, 2020, p. 47).

Em outros termos, esse comitê é responsável por emitir orientações acerca das controvérsias que surjam durante a execução do contrato (Mello, 2023, p. 106). Ademais, a parte que não deseje se vincular contratualmente à recomendação deve manifestar sua discordância em relação ao proposto, por meio de notificação dirigida à parte contrária, ao comitê e, se for o caso, à câmara privada, dentro de um prazo previamente estabelecido, oportunidade na qual devem ser apresentados os motivos de inconformismo com a recomendação (Mello, 2023, p. 106-107). Caso a notificação não seja realizada tempestivamente, a parte passa a ficar contratualmente obrigada a cumprir o que foi recomendado (Mello, 2023, p. 107).

Em síntese, pode-se afirmar que a recomendação, em regra, não possui caráter vinculante para as partes, mas pode vir a obrigá-las em duas hipóteses, quando a parte insatisfeita não manifesta sua discordância dentro do prazo contratualmente estabelecido; ou, conforme previsto em alguns regulamentos, quando, mesmo havendo manifestação de

discordância em tempo hábil, não se instaura o procedimento judicial ou arbitral no prazo previamente acordado (Mello, 2023, p. 109).

A segunda dessas modalidades é o *dispute adjudication board*, ou comitê de adjudicação, o qual, além de prestar auxílio informal, também profere decisões às partes com o objetivo de solucionar a controvérsia (Ribeiro, 2020, p. 49). Assim, é responsável por proferir decisões destinadas a solucionar as controvérsias que lhe são submetidas (Mello, 2023, p. 110).

Essas decisões possuem caráter vinculante e produzem efeitos imediatos a partir de seu recebimento, independentemente de eventual discordância (Ribeiro, 2020, p. 49). Essa vinculação decorre de obrigação contratual, uma vez que a decisão proferida tem a mesma força de uma cláusula do contrato, o que passa a obrigar as partes (Ribeiro, 2020, p. 49). Trata-se da aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, de modo que o descumprimento de uma decisão do *dispute adjudication board* equivale ao inadimplemento de uma obrigação contratual (Ribeiro, 2020, p. 49).

Nessa modalidade, a parte fica contratualmente obrigada a cumprir a decisão de forma imediata, ou seja, a partir de seu recebimento e independentemente de qualquer manifestação de discordância (Mello, 2023, p. 110). Em adição, a decisão proferida pelo comitê possui força vinculante provisória, também chamada de *interim-binding force*, que se torna definitiva caso não haja manifestação expressa de inconformismo dentro do prazo estipulado (Mello, 2023, p. 110).

Caso a parte insatisfeita apresente impugnação no período previsto, por meio de notificação dirigida à parte contrária, ao comitê e à câmara, poderá submeter a controvérsia à arbitragem ou ao Poder Judiciário, conforme o procedimento definido no contrato (Mello, 2023, p. 110). Contudo, as partes permanecem obrigadas a cumprir a decisão do comitê até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário por parte do órgão arbitral ou judicial, sendo também comum que os contratos estabeleçam penalidades para o descumprimento dessas decisões, como forma de desestimular o encaminhamento da disputa ao Judiciário ou à arbitragem (Mello, 2023, p. 110-111).

Por fim, a terceira modalidade é o *combined dispute board*, ou comitê híbrido, que emite recomendações e profere decisões, competências essas definidas de acordo com o estabelecido contratualmente (Ribeiro, 2020, p. 50). Essa modalidade também pode prestar assistência informal, quando solicitada (Ribeiro, 2020, p. 50).

Na hipótese de objeção, o comitê decide, de forma fundamentada, se deve emitir uma recomendação ou uma decisão, considerando, em razão da urgência da situação ou de outras circunstâncias relevantes, se a decisão contribui para a continuidade da execução do contrato

ou evita perdas ou prejuízos significativos para qualquer das partes; se a decisão é capaz de impedir a ruptura do vínculo contratual; e se sua adoção se mostra necessária para a preservação de provas (Mello, 2023, p. 113).

Outras classificações possíveis são pela vinculação e pela relação com o projeto. Quanto à forma de vinculação, os *dispute boards* podem ser classificados como independentes ou institucionais, sendo que os independentes são regidos exclusivamente pelas cláusulas estabelecidas no contrato, enquanto os institucionais são constituídos conforme regulamentos específicos e atuam sob a supervisão de entidades especializadas, como câmaras arbitrais. (Camilo Junior; Martins, 2024, p. 16).

Já quanto à relação com o projeto, podem ser classificados como *ad hoc* ou permanentes, sendo que os primeiros são instituídos durante a execução do contrato, com o objetivo de tratar problemas já surgidos, ao passo que os segundos são estabelecidos desde o início da execução contratual e a acompanham desde então, realizando vistorias periódicas e se informando sobre as principais ocorrências (Camilo Junior; Martins, 2024, p. 16).

Embora não haja um rol taxativo de características dos *dispute boards*, pode-se mencionar como uma primeira delas a dupla função que desempenham, de prevenção e de resolução de disputas (Mello, 2023, p. 68). A função preventiva é exercida em um primeiro momento e tende a ser a que mais contribui para a adequada execução do contrato; já a função resolutiva é acionada apenas quando necessário, isto é, quando a atuação preventiva não foi suficiente para evitar o agravamento da divergência (Mello, 2023, p. 68).

Uma segunda característica é a flexibilidade e a informalidade de seu procedimento, tendo em vista que o instituto é regido pela autonomia privada das partes e por certa liberdade na condução dos trabalhos pelo comitê, de modo que os atos praticados tendem a ser mais simples e menos formais (Mello, 2023, p. 69). As adaptações procedimentais são realizadas, em maior ou menor grau, para atender às necessidades e conveniências das partes que optam por esse mecanismo, pois o foco não está no procedimento em si, mas na rápida solução da controvérsia, permitindo que o contrato siga seu curso normal, sem interrupções (Mello, 2023, p. 69).

Além disso, os *dispute boards* caracterizam-se pela atuação de um comitê independente, imparcial e altamente especializado na matéria objeto da disputa contratual (Mello, 2023, p. 70). Nesse contexto, a imparcialidade dos membros do comitê decorre da exigência de uma atuação isenta e equidistante em relação às partes; a independência está relacionada à autonomia de atuação, livre de vínculos de natureza econômica, moral, social, profissional ou afetiva com as partes, a fim de permitir que as controvérsias sejam decididas

com liberdade; e a especialização do comitê envolve não apenas o domínio teórico sobre a matéria, mas também a experiência prática necessária para solucionar impasses próprios do tipo específico de contrato (Mello, 2023, p. 70).

A quarta característica é a celeridade na condução do processo de resolução das disputas submetidas ao comitê, considerando que, como o principal objetivo desse mecanismo é evitar o agravamento dos conflitos e assegurar a continuidade da execução contratual, as recomendações ou decisões não podem demorar a ser proferidas (Mello, 2023, p. 70).

Essa celeridade é impulsionada tanto pelos prazos curtos (Mello, 2023, p. 70), quanto pela existência de apenas uma instância, de modo que o *dispute board* pode durar de três a seis meses (Mello, 2023, p. 71). Apesar disso, a qualidade das decisões e recomendações não é prejudicada, pois os membros do comitê acompanham de perto a execução do projeto desde o seu início, possuem familiaridade com a posição das partes e a disputa a ele apresentada e conseguem emitir provimentos fundamentados em menor periodicidade (Mello, 2023, p. 71).

Outra de suas características, em que pese não haja expressa previsão legal, é a confidencialidade, pois, de modo semelhante ao que ocorre na arbitragem, a regra é de que as partes estabeleçam o caráter sigiloso do procedimento, seja na convenção de *dispute board*, no termo de instituição ou em outro instrumento contratual (Mello, 2023, p. 72).

Uma sexta característica é a vantagem econômico-financeira do *dispute board* quando comparado ao processo arbitral e ao judicial, considerando que o custo para a manutenção de um comitê permanente, tomando-se como referência o valor do projeto, tende a ser relativamente baixo (Mello, 2023, p. 72).

De toda forma, sendo considerado elevado ou não o montante despendido para o funcionamento do comitê, a principal vantagem dos *dispute boards* quanto à economia de recursos reside na sua capacidade de evitar a paralisação da execução do contrato, circunstância indesejada pelas partes em razão dos desgastes e dos elevados prejuízos financeiros que costuma ocasionar (Mello, 2023, p. 73).

Diante disso, válida a menção a duas situações em que os *dispute boards* foram utilizados com sucesso no Brasil, quais sejam, a construção da “[...] Linha 4 do Metrô de São Paulo e o Trecho Norte do Rodoanel” (Portela, 2024, p. 123). Além disso, Branco, Oliveira e Oliveira (2024, p. 117) defendem que é possível a utilização dos *dispute boards* em processos de recuperação judicial, entendidos como processos estruturais por alguns autores, tais como Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 46).

Assim, uma vez conceituados os *dispute boards*, bem como compiladas suas características e espécies, resta necessária, por fim, explicar a relação entre os processos

coletivos e os litígios e processos estruturais, apreciar as características dos litígios e processos estruturais, bem como refletir acerca da possibilidade da utilização de *dispute boards* em litígios estruturais.

4 DOS PROCESSOS COLETIVOS AOS LITÍGIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS

Conforme mencionado no tópico 2, o direito processual civil brasileiro, em sua concepção tradicional, foi moldado para abordar uma espécie singular de controvérsia: a lide (Arenhart, 2013, p. 389). Essa noção pressupõe uma relação antagônica e binária, na qual a pretensão de um sujeito é confrontada pela resistência de outro (Arenhart, 2013, p. 389).

Nesse modelo, a complexidade inerente aos conflitos sociais é simplificada, considerando que questões multifacetadas, como disputas sobre crédito ou propriedade, apesar de envolverem uma pluralidade de interesses e atores, traduzem-se pelo sistema processual em um embate entre um autor e um réu (Arenhart, 2013, p. 389). Mesmo as intervenções de terceiros, embora admitidas, integram-se a essa lógica dicotômica, assimilando esses novos sujeitos a um dos polos da demanda (Arenhart, 2013, p. 389).

Contudo, os direitos que pertenciam a um grupo, ao público em geral ou a uma parte do público não se enquadravam adequadamente nesse modelo processual, criado para solucionar conflitos entre poucos indivíduos, certos e definidos, tendo em vista que as regras que determinam a legitimidade, as regras de procedimento e a atuação dos magistrados não se destinavam a facilitar as demandas de interesses difusos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49-50).

Assim, Cappelletti e Garth (1988, p. 51) anteviram que a visão individualista do devido processo judicial estava cedendo lugar rapidamente, ou melhor, se fundindo com uma concepção social, coletiva, bem como que só essa mudança poderia garantir a realização dos “direitos públicos” referentes a interesses. Tal previsão se cumpriu com a criação dos processos coletivos, que, segundo Didier Júnior e Zaneti Júnior (2014, p. 274), ocorrem nos casos em que a relação jurídica sobre a qual recai o litígio é coletiva.

Ademais, acrescentam que uma relação jurídica é considerada coletiva quando, em um de seus polos, seja ativo ou passivo, esteja presente um grupo, como comunidade, categoria, classe, entre outros (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2014, p. 274). Assim, se a relação jurídica em litígio envolver direito ou dever ou estado de sujeição atribuídos a um determinado grupo, está caracterizado um processo coletivo (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2014, p. 274).

Ademais, verifica-se que uma das duas possibilidades de ocorrência do processo coletivo é a que envolve uma situação jurídica coletiva ativa, como nos casos nos quais são

postulados direitos coletivos *lato sensu*. Por sua vez, também pode-se verificar o processo coletivo diante da existência de uma situação jurídica coletiva passiva, como os deveres individuais homogêneos (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2016, p. 209-218).

No direito brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor apresenta uma classificação referente aos processos coletivos, na qual são considerados direitos ou interesses difusos “[...] os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; direitos ou interesses coletivos “[...] os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e direitos ou interesses individuais homogêneos “[...] os decorrentes de origem comum”.

No entanto, apesar do caráter pedagógico dessa tripartição legal dos direitos coletivos, Gidi (2008, p. 202-210) defende que, atualmente, tem-se noção que essas conceituações revelam um estado de conhecimento bem rudimentar no que se refere à tutela jurisdicional dos direitos de grupo. Em sentido convergente, Edilson Vitorelli (2019, p. 26-27) criticou que a doutrina brasileira não realizava uma investigação aprofundada de quais eram os titulares dos direitos transindividuais. Esses conceitos, para o autor, ignoravam as divergências que existiam dentro do próprio grupo quando da definição da pretensão coletiva (Vitorelli, 2019, p. 26-27).

Diante disso, propõe a construção do devido processo coletivo com base no tipo do conflito, adequado às peculiaridades do caso concreto, e não com base no tipo do direito coletivo (Vitorelli, 2019, p. 22). Assim, o autor divide os litígios coletivos em três categorias, a de litígios transindividuais de difusão global, a de litígios transindividuais de difusão local, e a de litígios transindividuais de difusão irradiada.

Os primeiros decorrem de situações nas quais a lesão não atinge de forma direta os interesses individuais, de forma que o grau de conflituosidade da sociedade titular do direito é baixo, pois as pessoas são atingidas pela lesão de forma uniforme e pouco perceptível (Vitorelli, 2019, p. 79-83). Ademais, a complexidade nesses casos é baixa, considerando que a providência é facilmente definível (Vitorelli, 2019, p. 83).

Os segundos ocorrem quando as lesões atingem, de forma específica e grave, grupos de pequenas dimensões e fortes laços de afinidade social, emocional e territorial (Vitorelli, 2019, p. 83). Nesses casos, a conflituosidade é média, pois, apesar da coesão comunitária, não é possível presumir a inexistência de divergências internas em relação ao resultado desejado para a solução do litígio (Vitorelli, 2019, p. 83).

Por fim, os últimos são aqueles cuja lesão afeta de forma direta os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, que não compõem uma comunidade, não possuem a

mesma perspectiva social e não são atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio (Vitorelli, 2019, p. 88). Essa categoria está relacionada aos megaconflitos, que envolvem variados grupos de pessoas com interesses diversos, de forma que a conflituosidade e a complexidade são altas (Vitorelli, 2019, p. 88).

Nesse contexto, Edilson Vitorelli (2021, p. 56) afirma que os litígios estruturais são litígios coletivos que decorrem do modo pelo qual uma estrutura burocrática opera. Ademais, defende que esses são um subtipo dos litígios irradiados, nos quais a violação de direitos não decorre de um único ato, mas sim do funcionamento de uma estrutura, pública ou privada, e demandam sua reestruturação (Vitorelli, 2021, p. 64).

Após realizada a conceituação de litígio estrutural, verifica-se, a seu turno, que o processo estrutural tem como objetivo solucionar um litígio estrutural por meio da atuação do Judiciário, promovendo a reformulação de uma estrutura burocrática que origina ou contribui para a violação geradora do conflito (Vitorelli, 2018, p. 8).

Todavia, Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 46) apontam a limitação desse conceito, tendo em vista que, apesar de ser compreensível a associação da ideia de processo estrutural a casos que envolvam questões de elevada complexidade, ligadas a direitos fundamentais e que visam interferir na estrutura de entidades, instituições ou em políticas públicas, essa noção pode ser dissociada de tais características, ainda que a maioria dos processos estruturais as tenha.

Em seguida, Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 48) concluem a diferenciação entre cada conceito fundamental, enunciando que “O processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”.

Para Vitorelli (2018, p. 9), a fase de implementação é a mais complexa dentro desse tipo de processo, pois há diversas formas possíveis de concretizar o direito reconhecido na fase de conhecimento, sem que a lei determine qual delas seguir. Além disso, não se mostra possível resolver um conflito estrutural com uma única sentença que permita o início da fase de execução, pois muitas das consequências do problema central só se manifestam posteriormente, durante a sua implementação (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-6.5).

Surgem, assim, os “provimentos em cascata” (Arenhart, 2013, p. 392), que buscam solucionar o problema originalmente posto ou as suas derivações de modo progressivo, em um processo no qual uma decisão se liga a outras, que podem ser realizadas de forma consensual, adjudicada, ou intermediária entre ambas (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-6.5). No entanto, de acordo com Arenhart e Osna (2022, p. 6), seriam mais adequadas as soluções que

prestigiassem o consenso e a cooperação entre as instâncias envolvidas no litígio, tendo em vista que, ao aproximar visões distintas em um processo e promover o diálogo, seriam criados desfechos mais eficientes do que apenas pela imposição de uma decisão judicial.

Tal conclusão se sustenta, também, pelas próprias características dos litígios e processos estruturais. Nesse ínterim, para Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 50), há três características típicas, mas não essenciais, dos litígios e processos estruturais: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade.

Quanto à multipolaridade, os autores apontam que é comum que, nos litígios e processos estruturais, exista uma multiplicidade de interesses envolvidos, de modo que um grupo interessado pode estar alinhado a um ou outro polo a depender da questão tratada no momento, sem que esse alinhamento momentâneo exclua a possibilidade de posterior alinhamento com grupo diverso, quando da discussão de outra questão (Didier Júnior; Zaneti Júnior; Oliveira, 2020, p. 50).

Por sua vez, a coletividade está presente em vários litígios e processos estruturais, mas não é intrínseca a esses casos (Didier Júnior; Zaneti Júnior; Oliveira, 2020, p. 51). Por fim, a complexidade se refere ao número elevado de soluções possíveis para os litígios e processos estruturais (Didier Júnior; Zaneti Júnior; Oliveira, 2020, p. 52).

Em razão dessas características, é necessário pontuar a crítica quanto à solução de litígios estruturais por instituições que não detêm legitimidade democrática, como o Poder Judiciário e, no presente caso, os *dispute boards*. Nesse contexto, o Poder Judiciário enfrenta críticas quando não se limita a retirar obstáculos para que grupos minoritários intervenham nos processos decisórios nos âmbitos legislativo e administrativo, mas também determina que os demais poderes realizem políticas públicas (Mariano, 2024, p. 38).

No entanto, válido destacar que, caso o sistema de justiça se omitisse de atuar de forma mais proativa, as políticas públicas permaneceriam como meras declarações de direitos (Mariano, 2024, p. 39). Assim, para que as soluções de litígios estruturais possam ser construídas de forma mais democrática, deve-se considerar a participação social como pressuposto de sua legitimidade (Mariano, 2024, p. 40), através de meios institucionalizados, como consultas ou audiências públicas, reuniões setoriais ou técnicas, ou por manifestações de dissenso que ocorram de modo espontâneo (Mariano, 2024, p. 83).

Por fim, o respeito ao princípio democrático não deve ser utilizado para promover interesses contrários aos valores constitucionalmente eleitos, mas sim para garantir os direitos à dignidade, à liberdade, à justiça e à igualdade social (Mariano, 2024, p. 83). Dessa forma, conclui-se que, seja na via judicial, seja por *dispute boards*, deve ser garantida a participação

social na solução dos litígios estruturais, a fim de promover os direitos e os valores previstos no texto constitucional.

Em retorno às características essenciais dos litígios estruturais, Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 52), defendem que, para que haja um litígio ou processo estrutural, deve nele ser discutido um problema estrutural; deve ter como objetivo promover a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo a situação de desconformidade que caracteriza esse problema; deve se desenvolver em um procedimento bifásico; deve possuir flexibilidade procedimental; e deve possuir consensualidade, inclusive no que diz respeito à adaptação do processo.

Inclusive, quanto ao procedimento bifásico, Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 51) apontam que esse é mais comum na esfera judicial, sendo que a sua primeira fase envolve a “[...] constatação do estado de desconformidade e decisão estrutural que estabelece uma meta a ser atingida” e a segunda fase, a implementação dessa meta, sem que eventuais novas decisões no curso da implementação sejam obstadas.

Por sua vez, para Arenhart, Osna e Jobim, as características dos problemas estruturais são a complexidade, a multipolaridade, a recomposição institucional e a prospectividade. Nesse contexto, a complexidade não se refere a uma questão de difícil solução ou compreensão, mas sim à presença de “uma situação fática *adaptativa* – inexistindo resposta simples ou previsível capaz de dar conta do cenário” (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-1.15, grifo do autor). Ademais, essa característica foi influenciada pela noção de sistemas complexos das ciências naturais (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-1.15).

Com relação à multipolaridade, nesses problemas, há a presença de diversos polos de interesses, e não apenas dois, que devem ser separados e tratados de forma autônoma (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-1.18). Ainda, é possível tanto conceber litígios multipolares no plano coletivo, quanto aglutinados em apenas dois polos processuais, conforme a legislação processual (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-1.18).

Quanto à recomposição institucional, denomina-se o processo ou a medida como “estrutural” justamente porque sua implementação se destina ao rearranjo ou à recomposição de alguma estrutura que limita a plena concretização de determinado direito, impedindo a consolidação do interesse jurídico considerado relevante (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-1.21).

Outrossim, estabelecem-se algumas premissas que possibilitam um exame mais aprofundado, quais sejam, de que não é possível compreender as relações vivenciadas na sociedade sem partir da ideia de que as instituições têm relevância; que tais instituições nem

sempre serão formais ou perceptíveis, podendo demandar reorganizações em diferentes níveis; e que, justamente por isso, sua reestruturação nem sempre seguirá um modelo único ou padronizado, exigindo uma atenção constante à realidade e às suas circunstâncias concretas (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-1.21).

Por fim, a prospectividade diz respeito ao enfoque desses litígios e processos, cuja providência tem um viés voltado ao futuro, visando impulsionar mudanças comportamentais gerais e continuadas, para “[...] construção de um sistema gradual e progressivamente mais justo e adequado” (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. RB-1.24).

Dessa forma, depreende-se que foram relacionados adequadamente os conceitos de processos coletivos aos de litígios e processos estruturais, bem como as suas características típicas.

CONCLUSÃO

De início, foi apresentada a evolução do conceito de acesso à justiça, especialmente a partir da terceira onda, na qual o enfoque é deslocado da mera possibilidade de ingresso em juízo para a busca de soluções adequadas, eficientes e compatíveis com a natureza do litígio. Nesse contexto, o sistema multiportas consolida a ideia de que diferentes conflitos demandam diferentes mecanismos de tratamento, incluindo meios consensuais, informais e especializados. Assim, abre-se espaço para instrumentos como os *dispute boards*, que se mostram alinhados à lógica de adequação procedimental, cooperação e eficiência na resolução de controvérsias.

A seguir, sintetizou-se que os *dispute boards* constituem mecanismo de prevenção e resolução de disputas durante a execução contratual, emitindo recomendações e/ou decisões. Suas principais características – quais sejam, dupla função (preventiva e resolutiva), flexibilidade e informalidade procedimental, atuação independente, imparcial e altamente especializada, celeridade, confidencialidade e vantagem econômico-financeira – permitem a gestão contínua de conflitos ao longo da execução contratual.

No que se refere aos litígios estruturais, apreciou-se que estes se caracterizam, em regra, pela multipolaridade, coletividade, complexidade, necessidade de recomposição institucional e orientação prospectiva, além de discutirem um problema estrutural, desenvolverem-se em um procedimento bifásico e demandarem flexibilidade procedimental e consensualidade.

A partir dessas premissas, conclui-se que há significativa compatibilidade entre as características dos *dispute boards* e as dos litígios estruturais. Por exemplo, a multipolaridade

e a coletividade desses litígios podem ser adequadamente tratadas com a atuação contínua do comitê, que permite considerar múltiplos interesses ao longo do tempo. A complexidade encontra resposta na dupla função dos *dispute boards*, aliada à sua flexibilidade e informalidade, que favorecem soluções progressivas e ajustáveis. A recomposição institucional é viabilizada pela atuação técnica e independente do comitê, enquanto a prospectividade se alinha ao acompanhamento contínuo e à função preventiva do instituto.

Ademais, embora o procedimento bifásico seja tradicionalmente associado ao processo judicial, é possível identificar, no âmbito dos *dispute boards*, uma dinâmica funcional semelhante, consistente na identificação da desconformidade, seguida da emissão de recomendação ou decisão e de sua posterior implementação. A consensualidade, por sua vez, manifesta-se de forma marcante, sobretudo por meio das recomendações e da atuação preventiva do comitê, que estimulam o diálogo e a construção conjunta de soluções.

Por fim, destaca-se que a natureza contratual dos *dispute boards* impõe um limite à sua utilização: sua aplicação em litígios estruturais depende da existência de um vínculo contratual que sirva de base para sua atuação. Assim, não se trata de mecanismo universal, mas de instrumento particularmente adequado para litígios estruturais que se desenvolvem no âmbito de relações contratuais complexas e de execução continuada.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898ca00000019dd6bfab37e6692fce&docguid=I2e67ef50445111e3b768010000000000&hitguid=I2e67ef50445111e3b768010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos estruturais**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais: “processos estruturais” e “capacidades institucionais”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 330, p. 239-259, ago. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-330-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-seguranca-juridica.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260701231/v2/page/1>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. A utilização do *dispute board* na recuperação judicial. In: EQUIPE RT (org.). **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 95-120.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira; MARTINS, Geovane Mendes. *Dispute boards*. In: EQUIPE RT (org.). **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 11-22.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 618, de 19 de março de 2025**. Estabelece diretrizes gerais para o aprimoramento da transparência e do efetivo controle na

nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos nos tribunais brasileiros, e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1430202025032667e40f7c51f59.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos: espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 209-218, jun. 2016. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a899e710000019dd6ce3d6b1b729ac0&docguid=I3520ddd01d7e11e69c00010000000000&hitguid=I3520ddd01d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=78&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 abr. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p. 273-280, mar. 2014. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8984100000019dd6d10794cf2e854b&docguid=I27df842092e611e3a74f0100000000000&hitguid=I27df842092e611e3a74f0100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=97&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 abr. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 45-81, maio 2020. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a899e710000019dd6bc9b191b729a54&docguid=I76755320788711ea9218cd9793dc404c&hitguid=I76755320788711ea9218cd9793dc404c&spos=6&epos=6&td=3577&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 abr. 2026.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 28 abr. 2026.

GIDI, Antonio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARIANO, Mariana Dias. **Litígios estruturais e participação social: a aplicação do princípio democrático pelo sistema de justiça**. Londrina: Thoth, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Felipe Varela. ***Dispute boards***: meio de prevenção e resolução de disputas. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O acesso à justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 14-35, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9669>. Acesso em: 28 abr. 2026.

PEREIRA, Nathália Dalbianco Novaes. **A eficiência dos *dispute boards* nos contratos administrativos de infraestrutura sob a ótica da análise econômica do direito**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/fbf66be9-c538-405b-915a-d9e088e0493e>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PORTELA, Felipe Mêmolo. *Dispute board* nos contratos administrativos: análise da Lei Municipal de São Paulo 16.873, de 22 de fevereiro de 2018. In: EQUIPE RT (org.). ***Dispute board***: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 121-138.

RIBEIRO, Suzane de França. ***Dispute board* sobre a perspectiva contratual**: da *lex constructions* à legislação brasileira. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/b1222e76-abca-4867-abde-17212181e8c7>. Acesso em: 29 abr. 2026.

RIBEIRO, Suzane de França; MUNIZ, Tania Lobo. A utilização de *dispute boards* em contratos internacionais firmados com financiamento pelo Banco Mundial. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre. **Formas consensuais de solução de conflitos I**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 117-132. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/p14sdd47/G85jLk9W755C3jL3.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 233-369, out. 2018. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b2840000019c78e57983e2d2e5d9&docguid=Ia50f4cd0bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=Ia50f4cd0bbdd11e8a7e10100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=36&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 abr. 2026.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.